



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298,
CLASSE 26

RESOLUÇÃO Nº 14.938
(19.05.2009)

PROCESSO : Nº 298, CLASSE 26
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTE : MAURÍCIO MARCELINO ALVES
RECORRENTE : MARIA DILMA PEIXOTO TOLEDO
RECORRENTE : HAROLDO ANTÔNIO CANUTO NETO
RECORRENTE : DENISE MARIA DE ARAÚJO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES GOMES LEITE
RECORRENTE : SÉRGIO HENRIQUE DE MOURA PRADO
RECORRIDO : PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS.
RELATOR : JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Ementa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO. PRESIDENTE DO TRE/AL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE VALOR DO PARECERISTA NÃO VINCULA A AUTORIDADE QUE POSSUI O PODER DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO DURANTE O RECESSO FORENSE. FERIADO. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.010/66, ART. 62, INCISO I. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PERÍODO NÃO COMPREENDIDO NO PERÍODO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 22.901/2008, ARTS. 2º E 10. NÃO AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO EM PECÚNIA. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 73 DA LEI 8.112/90. VINCULAÇÃO ÀS NORMAS EXPEDIDAS PELO COLENDO TRIBUNAL



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298,
CLASSE 26**

**SUPERIOR ELEITORAL. ÓRGÃO CENTRAL DO
SISTEMA. LEI FEDERAL Nº 8.868/94. RECURSO
CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO POR
MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ofensa ao princípio do contraditório e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2009.


DÉS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. RÓCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298,
CLASSE 26**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto por MAURÍCIO MARCELINO ALVES, MARIA DILMA PEIXOTO TOLEDO, HAROLDO ANTÔNIO CANUTO NETO, DENISE MARIA DE ARAÚJO, MARIA DE LOURDES GOMES LEITE E SÉRGIO HENRIQUE MOURA PRADO contra ato do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, consistente no indeferimento do pedido de pagamento em pecúnia do serviço extraordinário, realizado no transcurso de 20 de dezembro de 2008 a 06 de janeiro de 2009 (recesso forense).

Insatisfeitos, os servidores interpuseram pedido de reconsideração, ocasião em que foi mantida a decisão fustigada, porque entendeu Sua Excelência que, não obstante a autonomia administrativa e financeira, deve este Tribunal observar as resoluções normativas emanadas do c. TSE em face do disposto na Lei nº 8.868/94.

Em seguida, o presente recurso administrativo, por conduto do qual os recorrentes suscitaram ofensa ao princípio do contraditório, já que não foram ouvidos após o pronunciamento do Ilmo. Sr. Diretor-Geral, o que teria o condão de tornar nula a decisão recorrida "*por ofensa à ordem constitucional*", suposto vício que, aliás, já havia sido apontado no pedido de reconsideração.

Alegaram, quanto ao mérito, que este Tribunal gozaria de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, razão por que suas decisões não estariam subordinadas aos posicionamentos do e. TSE. Sustentaram, ainda, que aquela c. Corte Superior, em momento algum, se negou a repassar os recursos necessários ao pagamento pleiteado.

Relembaram Hans Kelsen, quando discorreram sobre escalonamento de normas (superiores / inferiores), assim como Michel Temer, para quem "*a lei se submete à Constituição, o regulamento se submete à lei, a instrução do Ministro se submete ao decreto etc.*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298,
CLASSE 26

Arremataram os fundamentos de suas pretensões asseverando que *"o artigo 73 da Lei nº 8.112/90 é claro ao dizer que 'serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%, em relação à hora norma. Não diz que poderá ser, diz será e não há previsão de conversão dessas horas em dias de folga'."*

A eminente Procuradora Regional Eleitoral, por meio do Parecer nº 117/2009 (fls. 102/106), refugou a tese de ofensa ao princípio do contraditório e, adentrando pelo mérito, citando o art. 7º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal, onde menciona a compensação de horários, concluiu que o horário prestado durante o recesso forense é trabalho ordinário, isto é, não possui natureza extraordinária e que, portanto, não deveria ser remunerado, opinando, alfim, pelo desprovidimento do recurso.

É o que reputo imprescindível relatar.

[Assinatura]
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298,
CLASSE 26

VOTO

Trata-se de recurso administrativo contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal que indeferiu pedido de pagamento de remuneração como contraprestação pela execução de serviço extraordinário durante o recesso forense 2008/2009.

Assim decidiu Sua Excelência o Presidente, acompanhando o entendimento esposado pelo Ilmo. Sr. Diretor-Geral, com arrimo no disposto no art. 10 da Resolução nº 22.901/2008 do c. TSE, cuja redação passo a transcrever, *verbis*:

“Art. 10. Em período diverso daquele de que trata o art. 2º, as horas trabalhadas excedentes à jornada mensal, previamente autorizadas, serão registradas em banco de horas, somente para fins de compensação, devendo cada Tribunal baixar as instruções necessárias à aplicação do disposto neste artigo.”

Saliento, por oportuno, que o art. 2º do supratranscrito art. 10 determina que “o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral somente será permitido no período compreendido entre os noventa dias que antecedem as eleições até a data final para a diplomação dos eleitos”.

Em relação à **preliminar** suscitada pelos recorrentes, de **ofensa ao princípio do contraditório**, penso, assim como a Procuradoria Regional Eleitoral, que não deve prosperar, posto que o ato que teria dado ensejo a tal nulidade em nada consistiu desrespeito ao referido princípio.

Na verdade, não havia um porquê para que os requerentes, ora recorrentes, fossem previamente ouvidos, já que o ato do Ilmo. Sr. Diretor-Geral consistiu numa simples opinião, com citação de normativos que supostamente a susteriam, nada mais. Some-se a isso que o juízo de valor do parecerista não vincula a autoridade que possui o poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298,
CLASSE 26

Ademais, mesmo que alguma ofensa de fato tivesse ocorrido, não teria a mínima utilidade seu reconhecimento na fase atual. Já que, retornando os autos para uma nova decisão (análise do pedido de reconsideração de fls. 81/85), certamente haveria uma ratificação da primeira, porquanto nenhum fato novo foi apresentado, limitando-se às ponderações dos insurretos à interpretação da legislação de regência.

Máxime por ser manifestamente inútil a declaração de nulidade pleiteada, siga a opinião do Ministério Público para rejeitá-la.

Quanto ao mérito, estabelece o art. 73 da Lei nº 8.112/90 que o "serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho".

Apesar de não ter dúvidas de que o período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro (recesso forense), é feriado nesta Justiça Especializada pela Lei nº 5.010/66, e possuir o servidor o direito à remuneração acrescido do adicional, não vejo como afastar a conclusão do Presidente desta Casa.

É que pelo regime da Lei nº 8.868/94¹ as atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, **recursos humanos, orçamento, administração financeira**, controle interno de material e patrimônio **serão organizadas sob a forma de sistemas**, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral (art. 11). Mais adiante, no § 2º do mesmo artigo estabelece que os serviços incumbidos das atividades serão considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, conseqüentemente, **sujeitos à orientação normativa**, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

¹ - Dispõe sobre a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298,
CLASSE 26**

Assim, disciplinando o Tribunal Superior, por meio da Resolução nº 22.901/2008, art. 2º c/c o art. 10, que o pagamento do serviço extraordinário somente será permitido no período compreendido entre os noventa dias que antecederem as eleições até a data final para a diplomação dos eleitos, não pode a administração adotar outra postura e efetuar o pagamento em pecúnia do serviço extraordinário realizado pelos servidores durante o recesso, visto que o órgão central do sistema (TSE) afasta essa possibilidade.

Ressalte-se, com isso, que não se está aqui afirmando que nesta Justiça Especializada só ocorre o serviço extraordinário no período eleitoral. Não, o serviço pode ocorrer a qualquer momento do ano, seja ou não eleitoral, para atender situações excepcionais e temporárias, mas o seu pagamento, ou seja, **a contraprestação em pecuniária só é permitida se ocorrer naquele período estabelecido pela norma regulamentadora; do contrário, deverá ser compensado.**

Desta forma, tendo os servidores recorrentes laborado no recesso forense – período não compreendido naquele estabelecido pela norma autorizadora – a compensação pelo dobro dos dias é de rigor, não subsistindo margem para questionamento no âmbito administrativo, já que por força do que dispõe o § 2º do art. 11 da Lei nº 8.868/94, **as atividades relacionadas à área de recursos humanos são organizadas na forma de sistemas, devendo os Regionais guardarem sujeição às orientações normativas do Tribunal Superior.**

Saliente-se, outrossim, como bem mencionou o emissor da decisão recorrida, *verbis*:

“Necessário consignar que tal regime não importará enriquecimento ilícito por parte da Administração, uma vez que, embora não seja pecúnia, a contraprestação do Estado ao serviço extraordinário prestado existe, sendo realizada por meio da concessão de folgas e demais instrumentos assemelhados”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298,
CLASSE 26

“Deve-se ter em mente ainda que, até mesmo numa relação jurídica de maior rigidez nesse ponto, na qual se pressupõe absoluta desigualdade entre as partes, em face do princípio da proteção ao obreiro, como é o caso do regime trabalhista, já se admite a utilização do sistema de ‘banco de horas’ em lugar do pagamento pela sobrejornada, conforme se observa da leitura dos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT”.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, CONHECENDO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

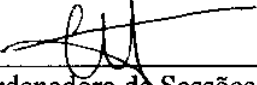
Juiz Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.938, de 19/05/2009, foi conferida na 37^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/05/2009, à(s) fl(s). 66/67. Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de recurso administrativo contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, consistente no indeferimento de pedido de pagamento de remuneração como contraprestação pela execução de serviço durante o recesso forense 2008/2009.

Amparou-se o Exmo. Sr. Presidente, no que acompanhou o entendimento esposado pelo Ilmo. Sr. Diretor-Geral, no disposto no art. 10 da Resolução nº 22.901/2008, do c. TSE, cuja redação passo a transcrever, *verbis*:

“Art. 10. Em período diverso daquele de que trata o art. 2º, as horas trabalhadas excedentes à jornada mensal, previamente autorizadas, serão registradas em banco de horas, somente para fins de compensação, devendo cada Tribunal baixar as instruções necessárias à aplicação do disposto neste artigo.”

Saliento, por oportuno, que o art. 2º do supratranscrito art. 10 determina que *“o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral somente será permitido no período compreendido entre os noventa dias que antecedem as eleições até a data final para a diplomação dos eleitos”*.

A princípio, assim como o fez a eminente Procuradora Regional Eleitoral, penso que não deve prosperar a preliminar de ofensa ao princípio do contraditório, posto que o ato que teria dado ensejo a tal nulidade em nada consistiu desrespeito ao referido princípio.

Em verdade, não havia um porquê apto a justificar a oitiva prévia dos então requerentes, ora recorrentes, já que o ato do Ilmo. Sr. Diretor-Geral consistiu numa simples opinião, com citação de normativos que supostamente a susteriam, nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, mesmo que alguma ofensa de fato tivesse ocorrido, não teria a mínima utilidade seu reconhecimento na fase atual, já que, retornando os autos para uma nova decisão, certamente haveria uma ratificação da primeira, porquanto nenhum fato novo foi apresentado, limitando-se às ponderações dos insurretos à interpretação da legislação de regência.

Máxime por ser manifestamente inútil a declaração de nulidade pleiteada, sigo a opinião do Ministério público para rejeitá-la.

Quanto ao mérito, contudo, penso que a razão está com os recorrentes.

Não só Hans Kelsen, ou Michel Temer, mas indubitavelmente todos os operadores do Direito, sabem que vige no Brasil um sistema jurídico instituído com base na hierarquia das normas, figurando no respectivo ápice a Constituição Federal, e, portanto, dela norma alguma pode divergir, assim como também o regulamento não pode discrepar da lei regulada etc. etc. etc.

Feita essa observação que chega mesmo a ser redundante, dada a patente obviedade nela espelhada, relembro que o art. 39, § 3º, da nossa Constituição Federal, ao tratar especificamente dos servidores públicos, não dá ensejo a dúvidas quando expressamente determina que a eles se aplica o disposto no seu art. 7º, inciso XIII, dispositivos esses que, visando a uma cognição mais precisa desta egrêgia Corte, transcrevo a seguir, *verbis*:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

“Art. 7º (...)

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho:

Também em razão das disposições insculpidas no mesmo art. 39, § 3º, propositadamente sublinhado na transcrição acima, deve ser aplicado aos servidores públicos o inciso XVI do art. 7º da CF/88, cuja redação, dada sua transluzente clareza, também dispensa uma análise mais acurada, pois *in claris cessat interpretatio*. Vejamos:

“Art. 7º (...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;”

Com isso, percebemos que não é apenas a Lei nº 8.112/90, como afirmam os recorrentes, quem assegura aos servidores federais o direito à **REMUNERAÇÃO** como contraprestação pela execução do serviço extraordinário; é, sim, a própria Constituição Federal que, dada a relevância do assunto, tratou de assegurar expressamente tão elementar direito, reservando para tal fim um específico inciso no festejado art. 7º.

Realmente o inciso XIII – também estendido aos servidores público por força do art. 39, § 3º, da CF/88 –, prevê a possibilidade de compensação de horários, mas impõe como *condition sine qua non* a existência, logicamente prévia, de acordo ou convenção coletiva de trabalho, e não há no serviço público, na esfera federal ao menos, qualquer pacto nesse sentido.

Não há acordo ou convenção coletiva de trabalho entre a União e seus servidores para a compensação de horários. Isso é fato.

A despeito de essa constatação ter o condão de afastar definitivamente qualquer possibilidade de compensação com fulcro no citado inciso XIII, vemos que, por outro lado, o mesmo art. 7º, inciso XVI, da CF/88, é irrefragável ao assegurar o direito à **REMUNERAÇÃO**, no que aparentemente entra em conflito o inciso XIII e, já que todos sabemos que não há conflitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

entre normas constitucionais, senão aparência de conflito, quando muito, devemos interpretar tais dispositivos no sentido de que, ao instituir o inciso XIII, não pretendeu o legislador constituinte permitir a compensação de horários em relação a serviço extraordinário, já que, para este, deu tratamento específico, insisto, determinando o pagamento de **REMUNERAÇÃO**, e tamanha foi a pretensão do legislador constituinte em remunerar, que não determinou simplesmente a via do pagamento de remuneração, mas de remuneração acrescida de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Ademais, não bastasse essa previsão expressa da Constituição Federal (art. 7º, inciso XVI), na Lei Federal nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos da União, categoria na qual se incluem os servidores do Executivo, do Legislativo e do Judiciário (art. 243¹), também há expressa previsão de que o serviço extraordinário não terá como contraprestação a compensação de horários, mas, sim, uma devida e justa **REMUNERAÇÃO**.

Convém conferir:

“Art.73. O serviço extraordinário será **REMUNERADO** com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.”

Assim como a Constituição Federal, a Lei de regência é incomparavelmente límpida, tal qual a luz solar: **o serviço extraordinário será remunerado.**

Observe-se bem a forma verbal adotada: **SERÁ**, e não a locução “deverá ser”, única hipótese em que haveria um pouco de discricionariedade para o Administrador optar por uma ou outra forma de contraprestação.

¹ Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Trata-se, como visto, de direito fundamental. O servidor que presta serviço extraordinário tem direito à retribuição pela via da remuneração.

E qual a acepção para o vocábulo remuneração? Compadecer-se-ia com o ato de gozar de folga proporcional às horas extraordinariamente trabalhadas?

Penso que não. E o faço porque é o Regime Jurídico Único dos Servidores da União, a Lei nº 8.112/90, quem, por seu art. 41, em combinação com seu art. 40, expressamente define, *verbis*:

“Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.”

“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”

Tem mais. A Lei nº 8.852/94, dispondo “sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal”, fixou:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas.”

Ora, se vencimento consiste em retribuição pecuniária, e se remuneração é o vencimento com alguns acréscimos, e se pecúnia é irrefutavelmente dinheiro, consoante as mais notáveis compilações vocabulares, e já que a Lei e a CF/88 determinam a retribuição pela via da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

remuneração, logo o servidor que presta serviço extraordinário tem o direito subjetivo de ser remunerado, isto é, de receber como retribuição respectiva pagamento em dinheiro.

Vou além e assevero que, conquanto tenha sido essa a opção legislativa, inclusive do legislador constituinte, e ela portanto devamos nos curvar, nem mesmo o pagamento de remuneração a mim me parece suficiente para recompensar o servidor que, após extenuante jornada ordinária de trabalho, tem ainda, por dever de ofício e por decorrência da necessidade do serviço, de permanecer trabalhando ou, o que se afigura como circunstância bem mais penosa, tem de se deslocar do conforto de seu lar em dias de sábado, domingo ou feriado, abstando-se do imprescindível convívio com seus familiares nessas horas que – por si só já bastante diminutas, dadas as exigências da vida moderna – , poderiam a esse fim dedicar.

O pagamento de remuneração em casos que tais apenas atenua os manifestos efeitos deletérios desse ato de abnegação do servidor.

Além do mais, por questão de justiça, é patente que um final de semana ou um feriado distante da família não pode ser compensado com folgas, pois essas, logicamente, só podem ser gozadas em dias úteis, oportunidade em que nem sempre ou quase nunca temos a família reunida, ou seja, circunstância diametralmente oposta ao que se costuma vivenciar em dias em que ordinariamente não há expediente, quando temos todos ou quase todos os que nos amam e são por nós amados ao nosso derredor.

Enfim, um final de semana ou um feriado não utilizado para os fins de lazer e união familiar nunca, jamais, em tempo algum poderá ser substituído, mas apenas ter seus efeitos suavizados.

Jamais poderia a Administração, pois, indeferir pedido fundado na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/90, sobretudo com base em normativo evidentemente inferior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recobrando a sábia, conquanto óbvia, lição de Kelsen, Michel Temer e, creio, de todos os operadores do Direito, não poderia uma Resolução, ato manifestamente inferior, criar, limitar, extinguir ou modificar direitos expressamente assegurados pela Lei e, não bastasse, pela Constituição Federal.

Abro aqui um parêntese para lembrar que, *data maxima vênia*, tenho sinceras dúvidas no tocante à competência do c. TSE para regulamentar matéria comum a todos os servidores públicos da União, mesmo limitando sua aplicação aos seus servidores, sobretudo porque, para casos que tais, a Constituição Federal também parece não dar ensejo a dúvidas quando comete ao Exmo. Sr. Presidente da República **competência privativa** para expedir decretos e regulamentos para a execução **da lei federal**.

No caso, pela Resolução nº 22.901/2008, o c. TSE regulamentou questão prevista na Lei nº 8.112/90, Lei que, como é cediço, enquadra-se no conceito de 'Lei Federal', motivo por que penso que essa regulamentação ora apreciada parece violar o disposto no art. 84, inciso IV, da CF/88, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.**”

E essa previsão tem uma evidente lógica jurídica, pois, do contrário, isto é, não fosse concedida competência privativa ao Exmo. Sr. Presidente da República, deveríamos ter, para cada dispositivo da Lei nº 8.112/90, um 'regulamento' específico para os servidores do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, o que certamente provocaria distinções entre iguais, e, o que é bem pior, teríamos regulamentos com previsões distintas mas como fundamento de validade na mesma norma superior, a Lei nº 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

E isso é só um exemplo da balbúrdia jurídica que seria instaurada acaso com singular sapiência não tivesse o Poder Constituinte originário estabelecido tão perfeita, harmônica e, acima de tudo, necessária regra de competência.

Ora, se a Constituição Federal, por seu art. 39, *caput*, impôs à União o dever de instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública, missão que foi levada a efeito por meio da Lei Federal nº 8.112/90, e se a iniciativa para tal lei a mesma Constituição Federal reservou com exclusividade ao Exmo. Sr. Presidente da República, consoante impõe seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c"², e se é justamente nessa Lei que instituiu tal regime único que também está previsto o pagamento de **REMUNERAÇÃO** como contraprestação pela prestação de serviço extraordinário (art. 73), como, então, admitir que a competência para a regulamentação dessa Lei possa ser dividida entre os três Poderes?

Aliás, nessa bizarra hipótese, haveria regulamentações distintas dentro do próprio Poder Judiciário, já que cada um dos 05 (cinco) Tribunais Superiores poderia editar um regulamento específico para seus servidores, assim como também haveria uma regulamentação para a Câmara dos Deputados e outra para o Senado, tudo com base no mesmo dispositivo legal

Se é verdade que cada órgão dos Poderes da República gozam de competência para regulamentar a Lei Federal em assuntos gerais, como direitos assegurados indistintamente a todos os servidores da União (horas extras, licenças, afastamentos, diárias etc), também deveriam dispor acerca de licitações, e sabemos que os procedimentos licitatórios no âmbito da União estão estatuídos na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02 e na

² Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) **servidores públicos da União** e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Lei Complementar nº 123/06, todos regulados por Decretos do Poder Executivo (Decretos 3.555/00, 3.921/01, 5.450/05, 6.204/07etc.), todos observados à saciedade pelos Tribunais, inclusive este, consoante o que se depreende do Edital nº 25/2009, cujo trecho que reputo relevante passo a transcrever:

“(...) O certame será regido conjuntamente pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002, pelo **Decreto nº 5.450**, de 31 de maio de 2005, pelo **Decreto nº 6.204**, de 05/09/07 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e com suas posteriores alterações e demais normas pertinentes. Aplica-se ao presente torneio licitatório, ainda, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto nº 6.204/2007 (...)”

Não bastasse o imensurável manancial de normas constitucionais que tenho por violadas, com a imposição aos Tribunais de regras a serem observadas no âmbito administrativo, sem qualquer vínculo direto com o Direito Eleitoral, tenho que restam ofendidos o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, e o art. 105, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõem, *verbis*:

“Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.”

“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.”

Não é difícil constatar que esses dispositivos só e tão-somente autorizam o c. TSE a dispor sobre matéria eleitoral, questões diretamente relacionadas às eleições, e não à administração dos Regionais.

Vê-se que não há permissivo legal para o c. TSE “regule” qualquer questão concernente a Direito Administrativo, como finanças, patrimônio, legislação de pessoal etc. e imponha essa regulação a outros Tribunais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

E é do próprio c. TSE esse entendimento. Em 28/05/1996, ao examinar o Recurso Especial nº 12.693, Relator o Ministro Francisco Rezek, aquela colenda Corte Superior assim decidiu, *verbis*:

“ (...) A competência do TSE no que concerne ao reexame das decisões dos TRI's que tratem d matéria administrativa, restringe-se àquelas que tenham características jurisdicionais, de fundo eleitoral, como no caso do plebiscito. Para que se determine tal competência, a matéria dever ser atinente à administração das eleições, que não se confunde com a administração da própria máquina judiciária eleitoral. (...)”

Não se diga que se trata de precedente ultrapassado, remoto, uma vez que, contém orientação reiteradamente seguida. Em 28/08/2007, desta feita ao apreciar a Petição nº 1.355, o c. TSE tornou a decidir, *verbis*:

“Petição. Atualização de quintos incorporados. Lei nº 7.748-89. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA EXAMINAR EVENTUAIS DIREITOS DE SERVIDORES ANTE SUA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA (...)”
(TSE. Rel. Min. Fernando Neves. DJ de 23/05/2003)

Tem mais. Na Petição nº 2.618, seguindo o voto de seu atual Presidente, **Ministro Carlos Ayres Britto**, o c. TSE sacramentou:

“(...) Carece o TSE de competência para apreciar recurso em matéria situada na autonomia político-administrativa dos Tribunais Regionais. Incompetência do TSE para julgar recurso acerca da demissão de servidor do quadro de pessoal de qualquer dos tribunais regionais (arts. 96 e 99 da CF).”
(TSE. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. DJ de 05/10/2007)

Assim, na regulação de matéria estranha à competência e na imiscuição na intimidade dos Tribunais Regionais em questões eminentemente administrativas, também parece que há flagrante ofensa ao disposto no art. 99 da Constituição Federal, o que é reconhecido pelo próprio c. TSE, consoante o que se depreende dos precedentes acima.

Esta colenda Corte, em 18/12/2008, por conduto da Resolução nº 14.876, deixou de seguir cegamente o c. TSE em questões que tais (político-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

administrativas), para o que, entre outros relevantes e irrefutáveis fundamentos, arrimou-se na **“autonomia administrativa”** assegurada aos Tribunais pelo referido dispositivo constitucional.

Convém, para ilustrar, transcrever elucidativo trecho do irretocável e paradigmático voto condutor exarado pelo eminente Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, *verbis*:

“(…) Com efeito, não há justificativa para a interpretação restritiva exposta no ato impugnado, pois, em verdade, a administração não está proibida de interpretar em nome de uma “estrita legalidade”. O princípio da legalidade de há muito já se transportou, em grande medida, para o princípio da constitucionalidade. Em concepção mais recente se tem entendido que a administração deve obedecer ao princípio da “juridicidade” que significa obediência à lei e aos princípios constitucionais. Nesse ponto calha citar a doutrina de Germana Moraes:

Para instrumentalizar o controle quanto aos atos dos legisladores, a legalidade assume a formatação de legalidade constitucional, com a prevalência do princípio da constitucionalidade, enquanto no nível de atuação do Poder Executivo, a legalidade passa a incluir um novo conceito que engloba a compatibilização do ato administrativo não apenas com a lei num sentido estrito, mas também com os princípios constitucionais positivados, superando-se a legalidade pelo princípio da juridicidade. (...)”³

Não fosse suficiente a irretocável e indefectível intelecção retratada no trecho supratranscrito, arrematou com singular perspicácia e rutilância o eminente magistrado:

“(…) Por derradeiro, é importante enfatizar que **a regra da Resolução do TSE não se compadece com o entendimento do Tribunal de Contas**; nem com a interpretação do caso em consonância com as normas constitucionais que ora se emprega e que, o que é fundamental, **não subtrai “autonomia administrativa” do Tribunal Regional Eleitoral** conforme previsto no art. 99 da Constituição Federal. (...)”

O caso em deslinde é ainda mais inusitado que o decido no referido precedente desta Corte, pois ali se arrimou apenas em princípios constitucionais como razão de decidir; aqui, a Administração se nega a

³ MORAES, Germana de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

remunerar o serviço extraordinário, e o faz por suposto respeito ao princípio da legalidade, haja vista a pretensão de não contrariar o disposto no art. 10 da Res.-TSE nº 22.901/2008, quando em consequência dessa observância restam paradoxalmente violados dispositivos **expressos** contidos na Constituição Federal, além de princípios, e na Lei Federal nº 8.112/90, o que nos faz volver a Hans Kelsen etc. para rememorar que a Constituição está acima de tudo, e, não fosse bastante essa constatação, que o regulamento está abaixo, bem abaixo da Lei.

Não é excessivo consignar que questão absolutamente idêntica foi submetida ao Poder Judiciário, oportunidade em que a Justiça Federal em Alagoas, por decisão do Exmo. Sr. Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, não tardou em reconhecer à servidora Maria Dilma Peixoto Toledo, integrante do quadro de pessoal deste Tribunal, o direito subjetivo de receber a remuneração atinente ao trabalho realizado nos dias 20, 21, 26, 27 e 28 de dezembro de 2007, isto é, recesso forense, exatamente o mesmo fundamento para a consecução do que aqui se pleiteia.

Louvou-se o eminente magistrado no seguinte fundamento, *verbis*:

“(…) Dessarte, somente em relação às horas excedentes aos limites impostos pela Lei e pela Resolução é que haverá a obrigatoriedade de o servidor aceitar a compensação imposta pela Administração. Caso, entretanto, as horas estejam dentro desses limites, o **pagamento** do adicional **é direito subjetivo do servidor**, só sendo possível a compensação caso ele opte por esta e desde que a Administração também tenha interesse. (...)”
(JFAL. PROCESSO Nº 2008.80.13.510681-7)

Contra a citada sentença a União recorreu e a egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, por unanimidade de votos, negou o provimento colimado em sessão realizada em 29/04/2009.

Com isso, a União, além de ter de pagar a devida retribuição pecuniária à servidora/autora, ainda terá de arcar com o pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isso sem falar da desnecessária ocupação de Advogado da União para defender o indefensável, quando sabemos de tantas e quantas questões relevantes em que a União deveria de fato atuar

Além de todos esses fundamentos, e deixando de lado a incompetência do e. TSE para dispor sobre questões administrativas dos Tribunais Regionais, saliento que o colendo Tribunal de Contas da União, que, sobre o tema, tem jurisdição inclusive sobre o Supremo Tribunal Federal (Lei nº 8.443/91, art. 1º, inciso I, c/c os arts. 4º e 5º⁴), que dirá sobre c. TSE, e que julga as contas deste Tribunal, tem irretocável orientação jurisprudencial que pode ser resumida no seguinte excerto de recente decisão, *verbis*:

“ (...) 4. Por outro lado, em nenhum momento questionou-se o cumprimento da jornada extraordinária parte dos servidores beneficiados com o pagamento das horas extras. Dessa forma, a presunção é de que eles efetivamente trabalharam além da jornada regular, fazendo jus, em consequência, aos valores relativos às horas extras.” (TCU, Acórdão nº AC-1804-21/08-2, sessão de 24/06/2008)

Convém observar que o citado *decisum* foi exarado nos autos de Tomada de Contas nº 007.085/2003-4, relativas a exercício financeiro deste Tribunal, e a questão suscitada foi justamente a remuneração como contraprestação de serviço extraordinário realizado durante recesso forense, isto é, exatamente objeto idêntico ao deste recurso.

Enfim, entende o TCU que é devido o pagamento de remuneração como contraprestação pela realização de serviço durante o

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumira obrigações de natureza pecuniária;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

recesso forense, que é reconhecido como feriado e, portanto, serviço extraordinário.

Se o c. TCU, Corte que tem o poder que emana diretamente da Constituição Federal de anular atos administrativos inclusive do Pretório Excelso, e até aplicar reprimendas ao respectivo Presidente, que tem o poder de anular Resolução administrativa do c. TSE, como por exemplo a Resolução nº 22.901/08, como permitir que esta prevaleça em detrimento da Lei – que deveria obedecer sem emenda –, da Constituição Federal e da orientação do c. TCU que, repito, pode até julgá-la contra a ordem jurídica e anulá-la?

Em derradeiras considerações, e aproveitando a referência à orientação do c. TCU sobre a questão, registro que não podem prosperar as alegações do Ministério Público segundo as quais o período concernente ao recesso forense não possui natureza extraordinária, já que é a própria Lei Federal nº 5.010/66 que impõe:

“Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;”

Ora, se o trabalho realizado em um dia em que a Lei determina ser feriado não consiste em serviço extraordinário, o que consistirá?

E se de fato tiver razão o Ministério Público, e o trabalho realizado em dia legalmente considerado feriado for reconhecido como ordinário, e não extraordinário, o que fazer com a grande maioria dos servidores deste Tribunal que não foram convocados para labutar no período?

A prevalecer essa tese ministerial, os servidores que não foram convocados para labutar no recesso forense fatalmente teriam de sofrer o abatimento proporcional a esses dias em sua remuneração, já que não trabalharam!

Observo que os servidores não fazem serviço extraordinário para serem remunerados, e com os acréscimos constitucionais, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

estarem praticando crime, não só eles, mas também os superiores que previamente autorizam a extrapolação do horário normal de trabalho; fazem porque seus superiores determinam e, presume-se, porque o serviço exige em razão de situações excepcionais e temporárias.

Sinto que não é correta a assertiva segunda a qual o c. TSE é o órgão central do sistema instituído pela Lei nº 8.868/94. Em verdade, tal normativo não confere ao c. TSE essa atribuição, mas, sim, às unidades daquela c. Corte Superior, conforme a área de atuação, de forma tal que o órgão central do sistema de informática da Justiça Eleitoral é a Secretaria de Informática do c. TSE; do sistema de recursos humanos, a Secretaria de Recursos Humanos etc.

Nesse sentido, a Lei também não dá margem a dúvidas:

“Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno de material e patrimônio **serão organizadas sob a forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral.**
(...)

§ 2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo são considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, conseqüentemente, **sujeitos à orientação normativa**, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.”

Portanto, não há, ao contrário do que alegado pelo Ilmo. Sr. Diretor-Geral, e não poderia mesmo haver por força do art. 99 da CF/99,^{*} qualquer sujeição desta Corte ao c. TSE em razão do art. 11 da Lei nº 8.868/99, porquanto a própria Lei é quem prevê que, no caso de temas relacionados à área de recursos humanos, a Secretaria de Recursos Humanos do c. TSE é quem exerce singela orientação normativa sobre as unidades congêneres dos Regionais, e sua opinião jamais vincularia esta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não bastasse, e mesmo que considerássemos que, num raciocínio muito bizarro, a opinião da Secretaria de Recursos Humanos do c. TSE tivesse a portentosa força de irradiar algum efeito nas Cortes Regionais, a toda evidência a locução 'orientação normativa' nada, mas absolutamente nada tem a ver com sujeição.

É que a sujeição impõe, determina, não permite qualquer juízo valorativo; a orientação, por sua vez, restringe-se a orientar, a dar uma trilha ser seguida, evento que só ocorrerá acaso o orientado com ela concordar, ou seja, sem imposição, apenas anuência, gozando de toda a discricionariedade que é concedida pelo sistema jurídico em vigor.

Por fim, ressalto que, embora haja uma aparente economia para os cofres públicos, essa constatação não passa de uma mera ilusão, pois os servidores que acaso gozem folgas a título de compensação serão substituídos por outros servidores, dada a imperiosidade do princípio da continuidade do serviço público e, sendo eles titulares de funções comissionadas ou cargos em comissão, terão seus substitutos direito à percepção da respectiva gratificação.

Nesse cenário, perde a Administração por não poder contar com os serviços prestados pelo titular durante o período de compensação, serviços que, ao menos em tese, são por ele mais bem executados, daí ser ele o titular, e não o substituto, o que se presume porque a CF/88 impõe o sistema de mérito, além do princípio da impessoalidade. Perde a Administração também porque terá de pagar a ambos a mesma gratificação, quando poderia, embora tendo similar dispêndio, contar com os serviços dos dois.

Em outras palavras, ao eleger a compensação como critério de contraprestação pela realização de serviço extraordinário, a Administração paga a gratificação a dois, mas só tem o serviço de um; ao contrário, optando pela remuneração da hora extra (como determinam a Constituição, a Lei e o TCU), além de pagar o adicional de serviço extraordinário a apenas um, ainda contará com a mão-de-obra deste e do outro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nesse comenos, vemos que não pode ser atribuída à questão a qualificação de dilema administrativo, pois não há muito no que pensar quando a Administração deve decidir entre pagar a um e ter o serviço de dois, ou de pagar a dois, mas ter o serviço de apenas um, uma vez que, indene de dúvidas, a primeira opção deve ser escolhida, e por motivos de ululante obviedade.

Em face do exposto, seguindo a orientação jurisprudencial da Justiça Federal e o entendimento do colendo TCU, que, em matéria administrativa, jurisdiciona inclusive o próprio TSE, e seguindo o brilhante e recente precedente desta Corte que reconheceu direito de servidor deixando de observar disposições contidas na Resolução nº 14.910/94, do c. TSE, ocasião em que esta Corte seguiu o brilhantíssimo voto do Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, justamente porque contrariava a Constituição Federal, a Lei e a orientação do c. TCU, exatamente como no caso em deslinde, **DOU PROVIMENTO** ao recurso administrativo para determinar à Administração que promova, incontinenti, pagamento da remuneração devida aos recorrentes em razão do serviço extraordinário realizado no período de 20 de dezembro de 2008 e 06 de janeiro de 2009.

Dada a natureza administrativa da questão, estendo os efeitos desta decisão a toda e controvérsia concernente ao pagamento de remuneração como contraprestação pela execução de serviço em caráter extraordinário, evitando, com isso, que novas demandas sejam inauguradas, aí sim implicando despesas injustificáveis, e não só administrativas, mas também judiciais, como no precedente citado, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ocupação desnecessária e inconcebível da Advocacia da União.

ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procedimento Administrativo 71/2009

DECISÃO

Senhores Juízes, senhora representante do *Parquet* Eleitoral, na sessão passada, quando do julgamento do Processo Administrativo nº 71/2009, que trata da controvérsia suscitada quanto ao pagamento de horas-extras durante o recesso forense, muito me impressionou o voto divergente proferido pelo Desembargador Orlando Manso, razão pela qual pedi vista dos autos para uma análise mais acurada da matéria.

Nesta assentada, gostaria de apresentar a Vossas Excelências, de antemão, algumas considerações que reputo imprescindíveis ao deslinde da questão.

O relator do referido Processo, Dr. Ivan Brito, invocando o artigo 11 da Lei 8868/94, posicionou-se pelo estrito cumprimento da Resolução TSE nº 22.901/2008, com o conseqüente indeferimento do pleito.

De fato, o artigo 11 da Lei 8868/94 está a sujeitar todos os Regionais às orientações normativas advindas do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

"Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno de material e patrimônio serão organizadas sob a forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º.....

§ 2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo são considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, conseqüentemente, **sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.**"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O TSE, por seu turno, ao regular a prestação de serviço extraordinário **no âmbito de toda a Justiça Eleitoral**, por meio da Resolução nº 22.901/2008, o fez sentenciando, com clareza meridiana, que a compensação seria a contrapartida para as horas-extras trabalhadas em período diverso dos noventa dias que antecedem as eleições até a data final para a diplomação dos eleitos, conforme artigo 2º c/c artigo 10, *verbis*:

"Art. 2º O regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral somente será permitido no período compreendido entre os noventa dias que antecedem as eleições até a data final para diplomação dos eleitos.

Art. 10 Em período diverso daquele de que trata o art. 2º, as horas trabalhadas excedentes à jornada mensal, previamente autorizadas, serão registradas em banco de horas, somente para fins de compensação, devendo cada Tribunal baixar as instruções necessárias à aplicação do disposto neste artigo."

É cediço que os atos administrativos, máxime os regulamentares, gozam, entre outros atributos, de presunção de legitimidade e de imperatividade.

Não me parece prudente, portanto, afastar a aplicação desses normativos pela via administrativa.

Reafirmo, assim, meu convencimento quanto à necessidade de cumprirmos a resolução editada pelo TSE no trato da prestação de serviço extraordinária, no âmbito desta Justiça Especializa, que de resto, vai ao encontro dos princípios da economicidade, moralidade, zelo pela coisa pública.

Não obstante, impõe-se, no momento, aferir se a resolução TSE poderia prever como forma de contraprestação, às horas extraordinárias, o sistema de compensação.

Pois bem.

Quis saber como o tema é abordado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário da União.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 298

Prot. 71/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/05/2009 (SESSÃO Nº 37/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

RELATOR SUBSTITUTO: IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MARCELINO ALVES
RECORRENTE(S) : MARIA DILMA PEIXOTO TOLEDO
RECORRENTE(S) : HAROLDO ANTÔNIO CANUTO NETO
RECORRENTE(S) : DENISE MARIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES LEITE
RECORRENTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE MOURA PRADO
RECORRIDO(S) : PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ofensa ao princípio do contraditório e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Orlando Monteiro cavalcanti Manso, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 14.938 de 19.05.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de maio de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões